

PROCESSO Nº 164/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90064/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização, a partir do fornecimento de equipamentos (impressora, multifuncional, scanners e impressoras térmicas), contemplando assistência técnica, instalação de software de monitoramento de impressões e consumo de suprimentos, manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e componentes, suporte técnico e fornecimento de suprimentos (EXCETO PAPEL, ETIQUETAS E RIBBON) na modalidade de comodato aluguel mensal dos equipamentos e por pagamento de valor mensal por página impressa pelo período de 60 (sessenta) meses.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **BRASPAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.508.905/0001-42.**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Para tanto, nota-se que a impugnante encaminhou a impugnação, via mensagem eletrônica, no dia 29/10/2025 às 14h47, no e-mail fhsl.compras@hospitalsantalydia.com.br. Tendo em vista que o edital prevê que o pedido de impugnação deverá ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública e que a abertura da sessão está agendada para 03/11/2025, identifica-se que a impugnação é tempestiva.

Em relação ao conteúdo da impugnação, a empresa, em síntese:

“Faz apontamentos quanto às exigências técnicas dos equipamentos, os quais, em sua visão, estariam direcionadas à marca EPSON, impugnando também disposições com a restrição geográfica e a exigência de documentos e declarações

técnicas as quais, em sua visão, estariam extrapolando a necessidade presente na licitação.”

A impugnação foi encaminhada à área requisitante, que discorreu o seguinte:

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa BRASPAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90064/2025, alegando supostas ilegalidades e restrições no Termo de Referência, tais como:

- (a) divergência entre itens do edital;*
- (b) restrição geográfica;*
- (c) exigência de declarações de fabricantes;*
- (d) prazo reduzido de entrega; e*
- (e) direcionamento técnico de especificações supostamente compatíveis com equipamentos da marca Epson.*

Passa-se à análise e indeferimento dos pedidos apresentados, com a devida justificativa técnica e legal das exigências constantes do instrumento convocatório.

II – DA PLENA REGULARIDADE DO EDITAL E DA ADEQUAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS

O edital e o Termo de Referência foram elaborados com base em estudos técnicos preliminares, alinhados às necessidades reais da Fundação Hospital Santa Lydia, considerando o ambiente hospitalar e a essencialidade da continuidade operacional dos serviços de impressão, cópia, digitalização e emissão de etiquetas — todos suporte direto às rotinas assistenciais, laboratoriais e administrativas do hospital.

Em razão desse contexto, as exigências técnicas, prazos e condições estabelecidas no edital são necessárias, proporcionais e justificadas tecnicamente, não configurando restrição indevida, mas sim instrumentos de proteção da eficiência e segurança do serviço público de saúde

III – DA AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO E DA JUSTIFICATIVA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A alegação de que as especificações técnicas teriam sido elaboradas com base em catálogos de determinada marca é infundada e meramente especulativa.

As características técnicas descritas no Termo de Referência — como tempo de saída da primeira página inferior a 6 segundos, baixo consumo energético, certificação de eficiência, operação bivolt automática, rede gigabit (10/100/1000 Mbps) e suprimentos de alta durabilidade — são requisitos de desempenho e qualidade, não de marca.

Tais atributos refletem boas práticas e parâmetros de mercado internacional para contratos de outsourcing de impressão em ambientes críticos como hospitais, onde agilidade, confiabilidade e sustentabilidade são requisitos operacionais indispensáveis.

Cabe destacar:

- O tempo reduzido de saída da primeira página garante resposta imediata a demandas emergenciais de impressão de prontuários e resultados de exames, impactando diretamente a segurança do paciente e a eficiência do atendimento hospitalar.*
- A exigência de baixo consumo elétrico e certificação ambiental (como Energy Star) reflete o compromisso institucional com a sustentabilidade e a redução de custos públicos, em conformidade com o art. 25 da Lei 14.133/2021.*
- A conectividade gigabit e compatibilidade com protocolos seguros (SSL/TLS, IPP, LPD, Port 9100, WSD) asseguram integração segura com os sistemas de gestão hospitalar, garantindo sigilo e integridade de dados sensíveis de pacientes.*
- A memória mínima e o ciclo mensal de impressão elevados asseguram maior robustez operacional, reduzindo intervenções técnicas e interrupções — fator crítico em unidades de saúde.*

Portanto, as especificações são funcionais e voltadas ao desempenho, não havendo qualquer direcionamento a fabricante específico, mas sim busca por equipamentos com padrões de qualidade compatíveis com a criticidade do serviço hospitalar.

IV – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÕES E CERTIFICAÇÕES

As exigências de declarações do fabricante, certificados de sustentabilidade e comprovação de capacidade técnica da equipe são plenamente amparadas pela Lei nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 67 e 88, que autorizam à Administração exigir documentação técnica que comprove a qualificação e idoneidade dos equipamentos e prestadores.

A finalidade é garantir que a empresa vencedora tenha vínculo formal e suporte técnico do fabricante, evitando contratações de revendedores sem respaldo técnico, que frequentemente comprometem a execução contratual, o atendimento e a manutenção dos equipamentos.

Essa exigência, portanto, não é restritiva, mas protetiva ao interesse público e à continuidade do serviço essencial de saúde.

V – DA JUSTIFICATIVA DO PRAZO DE ENTREGA

O prazo de 5 (cinco) dias úteis para entrega e instalação dos equipamentos é plenamente razoável e compatível com contratos de outsourcing, onde se espera que as licitantes disponham de estrutura prévia, estoque mínimo e capacidade logística instalada.

A Fundação Hospital Santa Lydia é composta de unidades hospitalar, de atenção básica, atenção psiquiátrica e pronto atendimento em funcionamento contínuo, e a agilidade na implantação do parque de impressão é essencial para não comprometer a rotina assistencial e administrativa.

A ampliação desse prazo acarretaria risco de descontinuidade operacional, o que é inaceitável em ambiente hospitalar.

VI – DA NECESSIDADE DE LOCALIZAÇÃO REGIONAL

A exigência de que a empresa possua sede ou base técnica dentro de um raio de até 200 km de Ribeirão Preto é medida de caráter técnico e preventivo, visando garantir atendimento imediato em caso de falhas e reposição de peças.

Trata-se de critério plenamente razoável, sustentado pelos princípios da eficiência e continuidade do serviço público, essenciais em ambiente hospitalar, e não constitui limitação geográfica arbitrária, pois não impede a participação de empresas de outras regiões, desde que estas possuam filial ou ponto de apoio técnico dentro do raio especificado — o que é prática comum em contratos de manutenção e locação de equipamentos hospitalares.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas reconhece a validade de exigências geográficas quando relacionadas à necessidade de resposta imediata e à natureza essencial do serviço.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que todas as exigências e condições constantes do edital:

- são técnica e juridicamente justificadas;*
- não configuram restrição indevida à competitividade;*
- asseguram maior eficiência, segurança, sustentabilidade e continuidade dos serviços prestados à Fundação Hospital Santa Lydia.*

Assim, nega-se provimento à impugnação apresentada pela empresa BRASPAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., mantendo-se integralmente os termos do edital e do Termo de Referência.”

Ainda, conforme manifestação jurídica, ratificando a manifestação da área técnica, sendo o parecer no sentido de acompanhar área técnica, a qual manifestou discordância com a impugnação, mantendo-se as disposições editalícias intactas.

Ante o exposto, em observância a manifestação da área técnica, bem como, ao exposto no parecer jurídico, a sessão do Pregão Eletrônico n.º 90064/2025 está mantida.

Ribeirão Preto/SP, 31 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **FABIOLA RODRIGUES DE OLIVEIRA**
Data: 31/10/2025 16:32:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fabíola Rodrigues de Oliveira
Departamento de Compras, Contratos e Licitação.